



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 560.208 - SP (2020/0026981-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA - SP389526
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A V DE O J

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 691 DO STF, POR ANALOGIA. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. CONSTATAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. PRECEDENTES. EXISTÊNCIA DE OUTRO FILHO E CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA NÃO ELIDE A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. AFIRMADA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE NA EXECUÇÃO. TEMA NÃO DEBATIDO PELA AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DE SEU EXAME PELO STJ, SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. MAIORIDADE, POR SI SÓ, NÃO EXTINGUE AUTOMATICAMENTE A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 358 DO STJ. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Não é admissível a utilização de *habeas corpus* contra decisão de Relator do Tribunal de Justiça que nega seguimento a Agravo de Instrumento, sob pena de indevida supressão de instância porquanto ausente a apreciação do mérito da controvérsia pelo Órgão colegiado. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 691 do STF. Precedentes. Possibilidade excepcional, entretanto, de se conceder a ordem de ofício.

2. A teor da jurisprudência desta eg. Corte Superior, a real capacidade financeira do paciente não pode ser verificada em *habeas corpus* que, por possuir cognição sumária, não comporta dilação probatória e não admite a análise aprofundada de provas e fatos controvertidos.

3. O STJ já consolidou o entendimento de que a constituição de nova família e a existência de outros filhos não são suficientes para justificar o inadimplemento da obrigação alimentar, devendo tais circunstâncias ser examinadas em ação revisional ou exoneratória, justamente em razão da estreita via do *habeas corpus*.

4. A ausência de debate pela autoridade coatora sobre a possibilidade de a execução operar de forma menos gravosa, impede o exame da matéria pelo STJ, sob pena de indevida "dupla" supressão de instância. Precedentes.

5. A maioria civil, por si só, não é capaz de desconstituir a obrigação alimentar. Precedentes.

5.1. O simples fato de a exequente ser maior de idade e possuir, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tese, capacidade de promover o próprio sustento, não é suficiente para concessão da ordem considerando a inexistência de prova pré-constituída de que ela não necessita dos alimentos ou de que tem condições de prover a própria subsistência, sem a prestação alimentar. (Súmula nº 568 do STJ).

6. O decreto de prisão proveniente da execução de alimentos na qual se visa o recebimento integral de até três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e das que se vencerem no seu curso não é ilegal. Inteligência da Súmula nº 309 do STJ e precedentes.

7. A inexistência de ilegalidade flagrante ou de coação no direito de locomoção do paciente impede a concessão da ordem de ofício.

8. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 560.208 - SP (2020/0026981-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA - SP389526
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A V DE O J

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de A. V. DE O. J. (A), impugnando decisão monocrática proferida pelo Relator, o Desembargador J. L. MÔNACO DA SILVA, da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP) que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões do XV Foro Regional do Butantã - Comarca de São Paulo - SP, que não acolheu as justificativas apresentadas e decretou de prisão civil do paciente em virtude de inadimplemento de obrigação alimentícia devida a sua filha S. F. S. DE O. (S).

Na impetração sustentou-se, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal porque **(1)** sua atividade laboral (vendedor autônomo) não lhe proporciona atualmente rendimento capaz de arcar ou adimplir com a obrigação alimentícia, somado o fato de que a sua situação financeira é precária, na medida em que está muito endividado e não tem bens para garantir o pagamento da dívida; **(2)** a sua família depende dos seus rendimentos para sobreviver; **(3)** o decreto de prisão é medida extrema e excepcional que agravará a situação em que se encontra, devendo a execução ser conduzida de forma menos onerosa; e **(4)** o STJ tem entendimento consolidado da impossibilidade de prisão civil por débito alimentar em hipótese de filha maior e capaz, sendo que adimpliu regularmente a obrigação alimentar até ela completar 18 anos.

Indeferi a liminar (e-STJ, fls. 102/103).

Recebi as informações (e-STJ, fls. 108/111 e 114/117).

O Ministério Público Federal, no parecer lançado pelo Subprocurador-Geral da República, Dr. Maurício Vieira Bracks, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 560.208 - SP (2020/0026981-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA - SP389526
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A V DE O J

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 691 DO STF, POR ANALOGIA. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. CONSTATAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. PRECEDENTES. EXISTÊNCIA DE OUTRO FILHO E CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA NÃO ELIDE A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. AFIRMADA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE NA EXECUÇÃO. TEMA NÃO DEBATIDO PELA AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DE SEU EXAME PELO STJ, SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. MAIORIDADE, POR SI SÓ, NÃO EXTINGUE AUTOMATICAMENTE A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 358 DO STJ. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Não é admissível a utilização de *habeas corpus* contra decisão de Relator do Tribunal de Justiça que nega seguimento a Agravo de Instrumento, sob pena de indevida supressão de instância porquanto ausente a apreciação do mérito da controvérsia pelo Órgão colegiado. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 691 do STF. Precedentes. Possibilidade excepcional, entretanto, de se conceder a ordem de ofício.

2. A teor da jurisprudência desta eg. Corte Superior, a real capacidade financeira do paciente não pode ser verificada em *habeas corpus* que, por possuir cognição sumária, não comporta dilação probatória e não admite a análise aprofundada de provas e fatos controvertidos.

3. O STJ já consolidou o entendimento de que a constituição de nova família e a existência de outros filhos não são suficientes para justificar o inadimplemento da obrigação alimentar, devendo tais circunstâncias ser examinadas em ação revisional ou exoneratória, justamente em razão da estreita via do *habeas corpus*.

4. A ausência de debate pela autoridade coatora sobre a possibilidade de a execução operar de forma menos gravosa, impede o exame da matéria pelo STJ, sob pena de indevida "dupla" supressão de instância. Precedentes.

5. A maioria civil, por si só, não é capaz de desconstituir a obrigação alimentar. Precedentes.

5.1. O simples fato de a exequente ser maior de idade e possuir, em tese, capacidade de promover o próprio sustento, não é suficiente para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão da ordem considerando a inexistência de prova pré-constituída de que ela não necessita dos alimentos ou de que tem condições de prover a própria subsistência, sem a prestação alimentar. (Súmula nº 568 do STJ).

6. O decreto de prisão proveniente da execução de alimentos na qual se visa o recebimento integral de até três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e das que se vencerem no seu curso não é ilegal. Inteligência da Súmula nº 309 do STJ e precedentes.

7. A inexistência de ilegalidade flagrante ou de coação no direito de locomoção do paciente impede a concessão da ordem de ofício.

8. *Habeas corpus* denegado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 560.208 - SP (2020/0026981-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA - SP389526
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A V DE O J

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

De início, cabe registrar que nos termos da jurisprudência desta eg. Corte Superior e da Súmula nº 691 do Supremo Tribunal Federal, em regra, não cabe *habeas corpus* contra decisão que denega a liminar em outro *writ*, sob pena de indevida supressão de instância porquanto ausente a apreciação do mérito da controvérsia pelo Órgão colegiado.

Este entendimento é aplicável, por analogia, aos casos em que o *habeas corpus* combate decisão unipessoal de Desembargador que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decreto de prisão civil.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRISÃO CIVIL DECRETADA ANTE O INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ATUAL. SÚMULA 309/STJ. ALEGAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PACIENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM DENEGADA.

1. Em regra, não cabe Habeas Corpus contra decisão monocrática de relator que indefere efeito suspensivo a Agravo de Instrumento interposto nos autos de Execução de Alimentos. Aplicação analógica da Súmula 691/STF. Precedentes.

2. O pagamento parcial do débito não afasta a regularidade da prisão civil, porquanto as quantias inadimplidas caracterizam-se como débito atual, nos termos da Súmula 309/STJ.

3. A verificação da redução da capacidade financeira do alimentante e a revisão das justificativas apresentadas para o inadimplemento da obrigação, normalmente, demandam dilação probatória, inviável em sede de Habeas Corpus.

4. Ordem denegada. Agravo interno prejudicado.

(HC nº 483.679/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado aos 7/12/2019, DJe de 20/2/2019, sem destaque no original).

AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. NÃO ESGOTAMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE INSTÂNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido de que o habeas corpus não é instrumento viável para reapreciar decisão singular de desembargador expedida em agravo de instrumento, sob pena de usurpação de instância

2. As questões invocadas deverão ser apreciadas nas instâncias judiciais competentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no HC nº 413.945/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado aos 12/1/2017, DJe de 1º/12/2018, sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL DECRETADA EM SEDE DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 691/STF. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO NA VIA ELEITA.

1. A decisão monocrática de desembargador de tribunal de justiça em writ anterior não desafia a impetração de habeas corpus, exceto nos casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de supressão de instância, a teor do que dispõe a Súmula n. 691/STF.

2. Esta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, concluiu pela possibilidade de aplicação da Súmula n. 691/STF, por analogia, aos casos de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de desembargador em agravo de instrumento, tal como ocorre no caso em exame.

[...]

4. Habeas corpus não conhecido. Prejudicado o pedido de reconsideração (e-STJ fls. 647/666).

(HC nº 232.970/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado aos 20/8/2013, DJe de 28/8/2013, sem destaque no original).

Não obstante tal orientação jurisprudencial, existe, excepcionalmente, a possibilidade de concessão da ordem de ofício, na hipótese em que se verificar que alguém sofre ou poderá sofrer constrangimento em sua liberdade de locomoção em razão de decisão manifestamente ilegal ou teratológica, o que não é caso, como se verá a seguir.

De acordo com os documentos que instruem esta impetração, verifica-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que S promoveu contra A, seu genitor, cumprimento de sentença (Proc. nº 1001833-97.2019.8.26.0704) de obrigação alimentar acordada em ação de investigação de paternidade, pelo rito do art. 528 do NCPC, visando o recebimento das parcelas não pagas no período de janeiro a março de 2019 (e-STJ, fl. 114).

O Magistrado de primeiro grau mandou citar A, na forma do art. 528 do NCPC, para pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de prisão civil.

Citado, A apresentou justificativa, tendo afirmado que (1) não tem condições financeiras de pagar o valor cobrado pois é vendedor autônomo e a sua área de trabalho está em declínio; (2) formou família e tem um filho menor de idade; e (3) a alimentada possui condições de ingressar no mercado de trabalho pois é maior de idade (e-STJ, fl. 115).

O Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões do XV Foro Regional do Butantã - Comarca de São Paulo - SP rejeitou as justificativas apresentadas por A e decretou sua prisão civil aos 25/11/2019 pelo prazo de 30 (trinta) dias (e-STJ, fls. 115/116), tendo o mandado de prisão sido expedido somente após o indeferimento do pedido liminar de *habeas corpus* por este relator.

Diante disso, A interpôs agravo de instrumento no Tribunal de Justiça de São Paulo que teve o seu seguimento negado pelo Relator, o Desembargador J. L. MÔNACO DA SILVA, da 5ª Câmara de Direito Privado, porque (1) o executado pagou a pensão alimentícia regularmente somente até dezembro de 2018, quando S completou 18 anos; (2) o fato do executado ter outro filho e estar passando por dificuldades financeiras não justifica o inadimplemento da obrigação alimentar; (3) a maioria da alimentada não extingue automaticamente o encargo alimentar, que perdura em virtude da relação de parentesco (art. 1.694 do CC/02); e (4) eventual alteração do binômio necessidade/possibilidade deve ser discutida na ação de exoneração de alimentos (e-STJ, fls. 23/24).

Daí a impetração do presente *writ*, visando afastar o decreto de prisão civil, mantido pela autoridade coatora, pelas razões declinadas no relatório.

Adianto que o inconformismo não merece prosperar.

(1) Da alegação de incapacidade financeira de adimplir a obrigação alimentar

A afirmou que não tem condições financeiras de adimplir a obrigação alimentícia ou bens para garantir a sua dívida.

O argumento não convence.

Na linha da jurisprudência desta eg. Corte Superior, a real capacidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

financeira do alimentante não pode ser verificada em *habeas corpus* que, por possuir cognição sumária, não comporta dilação probatória e não admite a análise aprofundada de provas e fatos controvertidos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. ART. 733, § 1º, CPC/1973. SÚMULA Nº 309/STJ. CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A decretação da prisão do alimentante, nos termos do art. 733, § 1º, do CPC/1973, revela-se cabível quando não adimplidas as três últimas prestações anteriores à propositura da execução de alimentos, bem como as parcelas vincendas no curso do processo executório, nos termos da Súmula nº 309/STJ, sendo certo que o pagamento parcial do débito não elide a prisão civil do devedor.

2. O habeas corpus, que pressupõe direito demonstrável de plano, não é o instrumento processual adequado para aferir a dificuldade financeira do alimentante de arcar com o valor executado, análise incompatível com a via restrita do habeas corpus, que somente admite provas pré-constituídas.

3. A verificação da capacidade financeira do alimentante demanda dilação probatória aprofundada.

4. Recurso ordinário não provido.

(RHC nº 77.614/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado aos 6/12/2016, DJe de 15/12/2016, sem destaque no original).

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. AFERIÇÃO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

1. É incompatível com a via do habeas corpus a aferição da real capacidade financeira do alimentante em prosseguir com o pagamento da pensão alimentícia, já que, por possuir cognição sumária, não comporta dilação probatória, tampouco admite aprofundada análise de fatos e provas controvertidos.

2. O pagamento parcial do débito não afasta a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos (RHC 26.132/RJ, relator Ministro Vasco Della Giustina; RHC 24.236/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi; RHC 2.3364/MG, relator Ministro João Otávio Noronha).

3. Ordem denegada.

(HC nº 170.688/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 3/8/2011, sem destaque no original).

RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO COMO HABEAS CORPUS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUBSTITUTIVO. PRISÃO CIVIL. DÍVIDA DE ALIMENTOS. LEGALIDADE NA ORDEM DE PRISÃO. ADEQUAÇÃO À LINHA DE ENTENDIMENTO TRAÇADA NO ENUNCIADO SUMULAR N. 309/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO PACIENTE. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DO HABEAS CORPUS.

1. Possibilidade de conhecimento do recurso ordinário intempestivo como habeas corpus substitutivo. Precedentes.

2. Admissibilidade da prisão civil do alimentante por dívida atual, correspondente às três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução, acrescidas das que se vencerem no curso do processo - Enunciado sumular n. 309/STJ.

3. Inviabilidade, em sede de habeas corpus, do exame da capacidade financeira do paciente, cuja real aferição exige a dilação probatória. Precedentes.

4. Paciente que pediu demissão de seu emprego e descumpriu parcelamento anteriormente concedido, dando causa ao crescimento da dívida no curso da execução.

5. ORDEM DENEGADA.

(RHC nº 376.679/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado aos 18/2/2014, DJe de 28/2/2014, sem destaque no original).

Nessa toada, os documentos que instruem o presente *writ* não comprovam, de plano e de forma segura, a afirmada incapacidade financeira de A para arcar com a obrigação alimentar, devendo a matéria ser examinada com profundidade, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, em ação adequada.

(2) Da impossibilidade de adimplemento da obrigação em virtude da constituição de nova família.

De acordo com a impetração, o paciente também não tem condições de adimplir a obrigação alimentícia porque constituiu família e tem um filho menor que dependem dele para sobreviverem.

O alegação também não convence.

Na linha da jurisprudência desta eg. Corte Superior, **a constituição de nova família e o nascimento de outro filho não são suficientes, por si sós, para justificar o inadimplemento da obrigação alimentar**, já que tais fatos somente podem ser examinados e avaliados em ação revisional ou exoneratória de alimentos, justamente em razão da estreita via do *habeas corpus*.

Sobre o tema, os seguintes julgados:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM "HABEAS CORPUS". PRISÃO POR DÍVIDA DE ALIMENTOS. QUITAÇÃO PARCIAL DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DÉBITO QUE NÃO IMPEDE O DECRETO PRISIONAL. REEXAME DO BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE E INVOLUNTARIEDADE DO DÉBITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 528, §7º, DO CPC/15, EM EXECUÇÃO INICIADA NO CPC/73. POSSIBILIDADE. PREEXISTÊNCIA DA SÚMULA 309/STJ. PERDA DO CARÁTER URGENTE OU ALIMENTAR DA DÍVIDA. INOCORRÊNCIA.

[...]

2- As alegações de ocorrência de desemprego ou de existência de outra família ou prole são insuficientes, por si só, para justificar o inadimplemento da obrigação alimentícia. Precedentes.

[...]

6- Recurso em habeas corpus conhecido e desprovido.

(RHC nº 92.211/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado aos 27/2/2018, DJe de 2/2/2018, sem destaque no original).

PROCESSUAL CIVIL. "HABEAS CORPUS". EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. "WRIT" UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO "WRIT" E AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA ILEGALIDADE APONTADA. CONSTATAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO "WRIT". PRECEDENTES. DESEMPREGO E NASCIMENTO DE OUTRO FILHO, POR SI, NÃO SÃO SUFICIENTES PARA JUSTIFICAR O INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO.

[...]

4. O STJ já consolidou o entendimento de que a ocorrência de desemprego do alimentante e o nascimento de outro filho não são suficientes para justificar o inadimplemento da obrigação alimentar, devendo tais circunstâncias ser examinadas em ação revisional ou exoneratória de alimentos, justamente em razão da estreita via do "habeas corpus".

5. Habeas corpus denegado.

(HC nº 462.458/SP, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado aos 18/8/2018, DJe de 24/9/2018, sem destaque no original).

(3) Da menor onerosidade da execução.

A impetração alegou que deve ser observado o princípio da menor onerosidade da execução, pois a prisão civil é medida excepcional e mais gravosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O tema não foi enfrentado pela autoridade apontada como coatora conforme se verifica às e-STJ, fls. 23/24. Diante disso, na linha da nossa jurisprudência, o STJ não pode examiná-lo, sob pena de indevida "dupla" supressão de instância, considerando que nem sequer houve debate do tema pelo Órgão colegiado do TJ/SP.

Nessa ordem de decidir, veja-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO "HABEAS CORPUS". 1. AFERIÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. 2. ANÁLISE DE QUESTÕES NÃO EXAMINADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. É cediço neste Tribunal Superior que o "mandamus" não constitui a via adequada para a discussão acerca da capacidade ou não de o alimentante arcar com a quantia executada, pois a aferição da existência ou não, no caso concreto, do binômio necessidade/possibilidade depende do exame de fatos e provas, o que é vedado a esta Corte.

2. Não compete a esta Casa a análise de questões não debatidas pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no HC nº 332.452/TO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 14/6/2016, DJe de 22/6/2016, sem destaque no original).

No mesmo sentido: AgRg no HC nº 291.875/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado aos 22/4/2014, DJe de 14/5/2014; RHC nº 33.835/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado aos 25/6/2013, DJe de 6/8/2013, e RHC nº 79.070/DF, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado aos 21/2/2017, DJe de 9/3/2017.

(5) Da maioria da Alimentanda.

O simples fato de S ter alcançado a maioria e possuir, em tese, capacidade de promover o próprio sustento, não é suficiente para concessão da ordem, considerando a inexistência de prova pré-constituída de que ela não necessita dos alimentos ou de que tem plena condições de se manter pelo próprio esforço.

Com efeito, esta eg. Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, a via estreita do *habeas corpus* não admite dilação probatória e o alegado constrangimento ilegal deve ser demonstrado de plano, devendo a prova da ilegalidade ser pré-constituída, sob pena de impossibilitar o exame da tese da capacidade de autossustento da exequente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, guardadas as devidas proporções, os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. ALIMENTOS. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS.

1. O recurso ordinário em habeas corpus deve limitar-se à apreciação da legalidade ou não do decreto de prisão, não se revelando instrumento hábil para o exame aprofundado de provas e verificação de justificativas fáticas apresentadas pelo paciente. Precedentes.

2. Recurso não provido.

(RHC nº 46.511/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado aos 22/4/2014, DJe de 29/4/2014, sem destaque no original).

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. INADIMPLÊNCIA DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO WRIT. PAGAMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA. REGULARIDADE DA ORDEM DE PRISÃO. ACORDO DESCUMPRIDO. CABIMENTO DE SEGREGAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Tendo o Tribunal a quo reconhecido, diante das provas apresentadas, não estar comprovada a inviabilidade do pagamento do débito alimentar pelo paciente, não cabe alterar o que restou decidido, pois o processamento do writ não comporta dilação probatória, não sendo meio adequado para análise de fatos e provas.

2. O pagamento parcial da obrigação alimentar não afasta a regularidade da prisão civil. Precedentes.

3. Acordo celebrado em ação de execução de alimentos, se descumprido, pode ensejar o decreto de prisão civil do devedor, por ser a dívida pactuada débito em atraso, e não dívida pretérita. Precedentes.

4. Ordem denegada.

(HC nº 249.079/RJ, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado aos 6/11/2012, DJe de 25/5/2013).

CIVIL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA ENTRE EX-CÔNJUGES. INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR. PRISÃO CIVIL. ALEGADO EXCESSO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CAPACIDADE FINANCEIRA DO EXECUTADO E REVISÃO DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PARA O INADIMPLETO DA OBRIGAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DÉBITO PRETÉRITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INADIMPLETO DAS TRÊS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E DAS QUE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VENCERAM NO CURSO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 309 DO STJ. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A via estreita do habeas corpus exige prova pré-constituída da ilegalidade afirmada e não comporta dilação probatória, de modo que não cabe ao STJ alterar a conclusão da instância ordinária, formada a partir dos exames dos elementos dos autos, de que não houve modificação do valor da verba alimentar. Inexistência de comprovação de plano do alegado excesso da execução.

[...]

4. O decreto de prisão proveniente da execução de alimentos na qual se visa o recebimento integral das três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e das que vencerem no curso não é ilegal. Inteligência da Súmula nº 309 do STJ e precedentes.

5. Há orientação pacificada no STJ de que o não pagamento integral das prestações alimentares devidas autoriza a prisão civil do devedor de alimentos.

6. Ordem denegada.

(HC nº 333.214/SP, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado aos 3/12/2015, DJe de 10/12/2015).

Some-se, ainda, que há orientação dominante no âmbito do STJ de que o advento da maioria não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas esses deixam de ser devidos em face do Poder Familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado (REsp nº 1.198.105/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 14/09/2011).

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. DIREITO DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ACORDO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL.

1. Possibilidade de decretação da prisão civil pelo descumprimento de obrigação alimentar contraída mediante acordo. Aplicação do art. 733 do CPC/73.

2. A maioria do alimentando não é suficiente, por si só, para desconstituir a obrigação alimentar.

3. Inviabilidade de dilação probatória na estreita via instrutória do remédio heróico.

4. HABEAS CORPUS DENEGADO.

(HC nº 337.402/PA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado aos 14/6/2016, DJe de 17/6/2016, sem destaque no original).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. MAIORIDADE DO ALIMENTANDO. EXONERAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUTOMÁTICA DA PENSÃO. INADMISSIBILIDADE.

[...]

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico 'A maioridade civil, em que pese faça cessar o poder familiar, não extingue, modo automático, o direito à percepção de alimentos, que subjaz na relação de parentesco e na necessidade do alimentando, especialmente estando matriculado em curso superior' (RHC 28566/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/9/2010, DJe 30/9/2010).

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp nº 904.010/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado aos 18/8/2016, DJe de 23/8/2016, sem destaque no original).

Acrescente-se que, a teor da Súmula nº 358 do STJ, o cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito a decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos, não havendo, no caso, comprovação de que isso ocorreu.

Finalmente, e, considerando que o decreto de prisão civil coincide com a Súmula nº 309 do STJ, reafirmada e avalizada no § 5º do art. 528 do NCPC, e estando evidenciado o inadimplemento da obrigação alimentar, ele não pode ser considerado ilegal.

É que há entendimento dominante nesta eg. Corte Superior de que é legal a manutenção da prisão civil quando não comprovado o pagamento integral das três últimas prestações vencidas antes do ajuizamento da execução, bem como das que vencerem no curso do processo.

Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS PRESTADOS DE FORMA PARCIAL. ORDEM DENEGADA.

1. O pagamento parcial do débito não afasta a regularidade da prisão civil.

2. O "habeas corpus" possui cognição sumária, não comporta dilação probatória, tampouco admite aprofundada análise de fatos e provas controvertidos.

3. Não demonstrada em que consiste a pretensa ilegalidade da prisão decretada pelo inadimplemento de verba de natureza alimentar, deve a ordem de "habeas corpus" ser negada.

4. HABEAS CORPUS DENEGADO

(HC nº 304.072/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado aos 16/4/2015, DJe de 23/4/2015, sem destaque no original).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL. ARTS. 732 E 733 DO CPC. CONVOLAÇÃO DE RITO.

1. Houve substancial mudança de entendimento do Excelso Pretório no tocante ao cabimento do habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, passando-se a inadmiti-lo, ressalvados os casos de habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, para o qual não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício. Precedentes.

2. O pagamento parcial do débito não afasta a possibilidade de prisão civil do alimentante executado. Precedentes.

3. No que concerne à convolação de rito, o caso ora em análise diverge do precedente HC 188.630/RS, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, porquanto naquele o que se defende é que tendo sido ajuizada a execução com fundamento no art. 732 do CPC e, em nenhum momento sendo requerida a prisão civil do executado, não seria possível concluir que a exequente teria interesse em adotar o rito mais gravoso. No caso concreto, a execução foi proposta observando o rito do art. 733 do CPC, tendo sido requerido o adimplemento do débito, sob pena de ser decretada prisão civil do alimentante.

4. Agravo regimental não provido

(AgRg no HC nº 295.091/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado aos 4/9/2014, DJe de 11/9/2014, sem destaque no original).

No mesmo sentido: HC nº 293.356/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado aos 12/8/2014, DJe de 21/8/2014; e, RHC nº 32.088/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado aos 17/4/2012, DJe de 23/4/2012.

Diante de todo o exposto, a meu ver, não há decisão ilegal ou teratológica do Relator no Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve a decisão que decretou a prisão civil do paciente, de modo que não é possível a concessão da ordem de ofício.

Nessas condições, **DENEGO** o habeas corpus.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2020/0026981-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 560.208 / SP

Números Origem: 10018539720198260704 20190001087236 22835536320198260000

PAUTA: 05/05/2020

JULGADO: 05/05/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA - SP389526
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A V DE O J

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.